## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004320-54.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1510/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

0773/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 158/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS APARECIDO BUCHIVIESER

Réu Preso

Aos 11 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS APARECIDO BUCHIVIESER, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Gilson Jonas Sigoli e a testemunha de acusação Dayvid Luiz Miguel, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Emmanuel dos Santos Penha, policial militar que justificou a ausência. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 157 caput do CP, uma vez que na ocasião, mediante grave ameaça, por simular portar uma arma sob suas vestes, subtraiu para si o veículo da vítima. A ação penal é procedente. Segundo o relato da vítima, o réu dela se aproximou simulando estar armado e teria dito "perdeu, perdeu", exigindo a entrega do veículo, o que foi feito. A vítima, também relatou este fato ao policial que atendeu a ocorrência. Na polícia e em juízo a vítima reconheceu pessoalmente o réu como sendo o autor do crime. Embora o réu tenha admitido parcialmente a acusação, o certo é que a elementar da ameaça ficou bem comprovada, à medida em que a vítima disse que o réu fez um gesto como se estivesse com uma arma sob as vestes e anunciou com a expressão "perdeu", situação aquela que inegavelmente amedrontou o ofendido, especialmente por se tratar do horário já avançado da noite. O crime foi consumado, uma vez que o réu teve a posse do bem, mesmo que por pouco tempo, o que por si só já configura a consumação do crime, que ocorre com a posse sem necessidade de que esta seja tranquila e por muito tempo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na primeira fase da dosimetria a pena deve ficar acima do mínimo em razão dos antecedentes. Em face da reincidência específica, posto que também já foi condenado por roubo, há que se implementar o aumento desta agravante. Por fim, considerando os antecedentes, principalmente porque o réu já ostenta condenação por prática de roubo, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A defesa requer a desclassificação do delito inicialmente imputado ao acusado para aquele capitulado no artigo 155, caput do C.P. O acusado, em juízo, narrou que na ocasião dos fatos estava embriagado, sob o efeito de entorpecentes quando viu que Gilson saía de seu veículo e entrava a pé no posto de gasolina. Logo já adentrou ao veículo e saiu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dirigindo tal automóvel, procurando dar a volta no quarteirão e retornar ao local quando percebeu o que tinha feito. Narrou o réu, portanto, que não usou de ameaça para com a vítima para se apossar do veículo. E a versão do réu foi de certa forma corroborada pelo quanto dito pelo policial militar que aduziu que de fato o acusado foi abordado próximo a uma esquina da avenida Maranhão - como se tivesse dando a volta no quarteirão. Diferentemente do quanto asseverado pelo M.P., a versão da vítima não se presume verdadeira, pois a única presunção que pode ser aceita é a de inocência, à qual faz jus o acusado, de forma que a versão deste deve prevalecer. Desta forma, conforme já inferido, requer-se a desclassificação para o delito de furto. Não sendo este o entendimento, requer-se o reconhecimento de que o delito se deu na modalidade tentada. Com efeito, conforme narrado pelo policial Deyvid, nem bem a vítima lhe contava o ocorrido, quando já apontou que o veículo vinha em direção deles, sendo o réu de pronto abordado. Conclui-se, que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. No tocante à pena, requer-se a imposição desta no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, conforme já exposto, requer-se o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a reprimenda nos termos do art. 14, II do C.P. requer-se, por derradeiro, a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS APARECIDO BUCHIVIESER, RG 47.121.899, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 18 de maio de 2017, por volta das 02h40min, na Rua República do Líbano, esquina com a Rua Paraná, próximo ao nº 340 (Auto Posto Pantanal), Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, LUCAS, simulando estar armado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Gilson Jonas Sigoli, o veículo Ford/KA, placas CYL-7139-Cravinhos-SP, ano modelo 2007, cor preta, avaliado em R\$ 6.900,00, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, o ofendido se dirigiu ao local dos fatos para comprar cigarros. Ocorre que, ao estacionar o seu veículo próximo ao Auto Posto Pantanal, ele foi surpreendido pelo denunciado, o qual, simulando portar uma arma sob suas vestes, exigiu de imediato a entrega do reportado automotor, sendo prontamente atendido. Na posse do bem da vítima, Lucas se evadiu, rumando em direção à conhecida "Favela do Gonzaga". E tanto isso é verdade, que policiais militares em patrulhamento de rotina de depararam com Gilson logo após o roubo, ao que foram informados sobre o crime. Cientes do rumo tomado pelo denunciado, os milicianos se puseram no seu encalço, pelo que, na Avenida Maranhão, a cem metros do palco dos eventos, lograram encontrar o automotor do ofendido sendo pilotado por Lucas, justificando abordagem. Uma vez presente no local, Gilson reconheceu o denunciado sem sombra de dúvidas como o responsável pela subtração de seu automóvel, dando azo á sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág.51). Recebida a denúncia (pág.103), o réu foi citado (pág.124) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.128/129). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o delito de furto ou o reconhecimento do roubo tentado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, porque o réu foi reconhecido pela vítima e aquele não nega a subtração do veículo. Trata-se de roubo e não de furto como afirma o réu e sustenta a defesa. As declarações da vítima dão conta de que o réu se aproximou dela justamente no momento em que saía do veículo e, simulando estar armado, exigiu a entrega do carro. Entre a afirmação da vítima e o álibi do réu, deve se acolher a informação daquela porquanto não teria ela motivo algum para incriminar falsamente o réu. O roubo também se consumou, como reiteradamente vem sustentando os Tribunais. Esse delito se consuma no exato momento em que a vítima perde a posse do bem subtraído após sofrer violência ou grave ameaça, pouco importando que a recuperação tenha ocorrido instantes depois. No caso dos autos o réu teve a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posse definitiva do carro, sem sofrer perseguição alguma e o seu encontro se deu praticamente por causalidade. A condenação se impõe tal como posta na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, o réu não tem bons antecedentes, porque já conta com condenação definitiva por furto (fls. 131/132), além de possuir conduta social reprovável, por não exercer ocupação e fazer uso de droga, devendo a pena-base ser agravada em um sexto, ficando estabelecida em quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, por contar o réu também com condenação por roubo (fls. 133/134), condenação esta que não foi utilizada na primeira fase, e inexistindo circunstância atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de mais um sexto, tornando definitiva a punição em cinco (5) anos e cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, LUCAS APARECIDO BUCHIVIESER à pena de cinco (5) anos e cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 133/134), inclusive específico, o que demonstra que a condenação recebida anteriormente não lhe serviu de norteamento de conduta, deve iniciar o cumprimento da pena agora imposta no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, como vem acontecendo, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, fica mantida a prisão decretada e não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por último, expeça-se ofício para a entrega do veículo apreendido para a vítima, providência que a autoridade policial já deveria ter tomado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):